PARECER Nº 432/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 005/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que "institui o Conselho Municipal de Política Cultural de Divinópolis e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 192/2019".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município o Conselho Municipal de Política Cultural, com estabelecimento de suas competências, diretrizes e condições de participação. O projeto propõe ainda a revogação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 192/2019, passando a referida norma a regulamentar exclusivamente o Fundo Municipal de Cultura.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que " o projeto de lei complementar em roga visa alcançar salutar adequação normativa, conforme preceitos inerentes à Política Nacional de Cultura, que atualmente trata os conselhos municipais como Conselho Municipal de Política Cultural, sendo essa a primeira adequação. Em segundo, a mesma Política Nacional tem direcionado que os Conselhos Municipais de Política Cultural sejam regidos por normas distintas àquelas que regem os fundos municipais de cultura. Justifica-se, outrossim, a Proposição mediante Lei Complementar em razão da necessidade de adequação, ainda, na Lei Complementar nº. 195/2019, a fim de extrair-lhe a regulação no tocante ao Conselho Municipal de Cultura, bem como alterar dispositivos com menção ao Conselho Municipal de Política Cultural de Divinópolis – CMPC. Indicamos, por fim, que o as normas constantes e que regulamentam o Fundo Municipal de Cultura não necessitam de mudanças em seu conteúdo, apenas uma adequação quanto à nova nomenclatura do Conselho".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. Em se tratando de alteração da legislação municipal que versa sobre a estrutura de Conselho Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Embora tenha sido apresentado pelo Poder Executivo, verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Poder Executivo Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração da legislação municipal que versa sobre a estrutura de Conselho Municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município o Conselho Municipal de Política Cultural, com estabelecimento de suas competências, diretrizes e condições de participação. O projeto propõe ainda a revogação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 192/2019, passando a referida norma a regulamentar exclusivamente o Fundo Municipal de Cultura.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 005/2023.

Divinópolis, 07 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 07/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 07/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 08/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 005/2023